



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2026  
PROAD: 7.111/2025  
OBJETO: Apreciação de Impugnação**

**I- DOS FATOS**

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 03/2026, enviada por e-mail em 05 de maio de 2026, pela empresa HIBERO EXTINTORES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.687.495/0001-79.

**II – DO PLEITO**

A empresa acima qualificada apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e manutenção preventiva, corretiva, preditiva e evolutiva em sala cofre, nos termos e condições previstas no edital.

**III – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o art. 164, §1º da Lei 14.133/2021, a saber:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A peça impugnatória foi enviada por e-mail, na data de 05/05/2026, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 18/05/2026, sendo, portanto, tempestiva.

Registre-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

**IV- DA APRECIÇÃO**

Destaca-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos licitantes e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam o macroprocesso de contratação pública.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Assim, passa-se a discorrer dos apontamentos apresentados pela empresa HIBERO EXTINTORES LTDA. – EPP.

A empresa HIBERO EXTINTORES LTDA – EPP impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, sustentando, em síntese, que:

- o agrupamento dos três serviços em lote único seria irregular por reunir objetos de natureza técnica, operacional e regulatória distinta;
- a ausência de parcelamento restringiria indevidamente a competitividade e violaria o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- as justificativas técnicas apresentadas seriam genéricas e insuficientes;
- a inclusão da recarga de gás FM-200 no mesmo lote criaria riscos regulatórios e operacionais adicionais.

Requer o acolhimento da impugnação e a separação do objeto em lotes distintos, com o agente limpo de combate a incêndio segregado dos demais itens.

#### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado à Unidade Técnica Requisitante, que emitiu a seguinte resposta transcrita na íntegra:

#### **DO MÉRITO: DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação não merece prosperar. Os fundamentos apresentados pela impugnante partem de premissas equivocadas acerca da natureza dos serviços licitados e desconsideram tanto a justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável ao caso.

#### **Da interdependência técnica dos serviços: inaplicabilidade do parcelamento**

O objeto licitado não consiste em três serviços independentes agrupados por conveniência administrativa. Trata-se de uma solução integrada e indivisível de monitoramento e manutenção do ambiente de sala-cofre, cujos componentes são tecnicamente interdependentes e devem ser geridos por um único prestador de serviços, conforme fundamentado no Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo licitatório.

Com efeito, o item 6.1 do ETP é categórico ao estabelecer que:

*Trata-se da prestação de serviços de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva a serem executados pelo esforço de um único prestador de serviços. O parcelamento é inaplicável por conduzir a riscos elevados à execução dos serviços – gerir conflitos entre fornecedores de itens de serviços que integram a solução, e não permitir ganhos de escala pela integração das equipes,*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

*além de não ser prática usual no mercado, para este tipo de prestação de serviços, o fracionamento dos seus itens.*

O item 6.2 do ETP reforça a conclusão, fundamentando a inviabilidade do parcelamento no próprio texto legal:

*Os itens que compõem o objeto não são fracionáveis entre diferentes empresas por se caracterizarem como totalmente interdependentes (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021).*

A interdependência técnica entre os três serviços é objetiva: o monitoramento remoto 24x7x365 detecta anomalias que demandam intervenção corretiva imediata; a manutenção preventiva e corretiva da sala-cofre preserva as condições físicas e ambientais que garantem a eficácia do sistema de combate a incêndio; e a recarga e conservação do gás FM-200 integra o plano de manutenção do ambiente como um todo. A segregação desses serviços entre fornecedores distintos criaria gaps de responsabilidade técnica com potencial de comprometer a integridade de um ambiente crítico para a prestação jurisdicional do Tribunal.

#### **Dos riscos operacionais, administrativos e de segurança decorrentes do parcelamento**

Embora haja previsão legal de recomendação ao parcelamento, a equipe de planejamento desta contratação concluiu, de forma motivada e fundamentada, pela manutenção do lote único, em razão dos seguintes riscos concretos e demonstrados:

**Aumento do risco à segurança:** o parcelamento implicaria a formalização de múltiplos contratos com empresas distintas, exigindo o acesso de equipes de diferentes fornecedores ao ambiente da sala-cofre. Essa prática não é recomendada sob a ótica da segurança de ambientes críticos de TIC, podendo comprometer a integridade física e lógica do ambiente e dos dados nele custodiados;

**Conflito e indefinição de fronteiras de responsabilidade:** a participação de diversas empresas na prestação de serviços que integram uma solução única pode gerar equívocos na definição de responsabilidades em situações de falha ou incidente operacional, dificultando a identificação de causa-raiz e a responsabilização contratual;

**Custo administrativo e operacional elevado:** o parcelamento demandaria a realização de ao menos três certames licitatórios, além da formalização, gestão e fiscalização de contratos distintos, com fluxos de pagamento e obrigações acessórias separados, gerando ônus financeiro e administrativo desproporcional ao ganho esperado;

**Impossibilidade de ganhos de escala:** a integração das equipes em um único contrato permite otimização de recursos humanos, compartilhamento de conhecimento sobre o ambiente específico do Tribunal e execução mais eficiente das rotinas de manutenção e monitoramento.

Diante do exposto, a equipe de planejamento concluiu que a fragmentação do objeto poderia gerar ou ampliar riscos operacionais, administrativos e de segurança, motivo pelo qual optou-se, justificadamente, pelo NÃO parcelamento do objeto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**Da conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU**

A impugnante invoca o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Ocorre que o dispositivo citado encerra uma recomendação condicionada — não uma obrigação absoluta —, e a própria norma reconhece que o parcelamento deve ser preterido quando tecnicamente inviável, como é o caso dos autos.

O inciso VIII do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, expressamente invocado no ETP do TRT19, estabelece que a caracterização de itens como totalmente interdependentes é fundamento suficiente e legal para afastar o parcelamento. A decisão desta equipe de planejamento está, portanto, ancorada no próprio texto da nova lei de licitações.

O ETP do TRT19 contém motivação técnica específica, concreta e devidamente fundamentada em lei, o que afasta completamente a irregularidade apontada.

Ademais, o Acórdão nº 1.937/2024 – Plenário do TCU, que analisou a Nota Técnica-AudContratações 01/2022 elaborada pela área técnica do próprio TCU sobre manutenção de salas-cofre, é esclarecedor quanto ao grau de vinculação das orientações técnicas daquela Corte:

**ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE. ANÁLISE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FABRICANTE PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO, DO TEXTO, DE QUALQUER REGRA OU DIRETRIZ DE NATUREZA GENÉRICA. AUTORIZAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE À NOTA TÉCNICA COMO SUBSÍDIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.**

No referido Acórdão, o Plenário do TCU esclareceu expressamente que a Nota Técnica-AudContratações 01/2022 pode servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, mas não possui poder cogente ou vinculante, nem configura entendimento prévio desta Corte sobre o assunto, que apenas se pronunciará em cada caso concreto, de acordo com as respectivas circunstâncias. Isso significa que a orientação genérica pelo parcelamento não pode ser oposta ao órgão contratante como imposição absoluta, sendo sempre necessária a análise das circunstâncias específicas de cada contratação.

No caso concreto do TRT19, as circunstâncias específicas — interdependência técnica dos serviços, criticidade do ambiente, impossibilidade de definir fronteiras de responsabilidade entre fornecedores distintos e ausência de prática de mercado para o fracionamento desse tipo de solução — justificam plenamente a opção pelo lote único.

**Da ausência de restrição indevida à competitividade**

A impugnante alega que o lote único restringe indevidamente a participação e favorece estruturas empresariais específicas. O argumento não procede.

A restrição de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 é aquela que impede, sem justificativa técnica, a participação de fornecedores em condições de executar o objeto. O presente edital não exclui fornecedores capacitados: exclui apenas fornecedores incapazes de prestar uma solução



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

integrada de monitoramento e manutenção de sala-cofre, que é precisamente o que a Administração necessita contratar.

A existência de empresas especializadas em apenas um dos componentes da solução não implica que o Tribunal deva fragmentar sua contratação para acomodá-las. O interesse público — representado pela integridade operacional da sala-cofre e pela continuidade da prestação jurisdicional — prevalece sobre o interesse comercial específico de fornecedores de nicho.

Registre-se, ainda, que a mera possibilidade de subcontratação não supre a restrição apontada pela impugnante, conforme entendimento recorrente do Tribunal de Contas da União. No entanto, o raciocínio inverso também é verdadeiro: fornecedores de maior porte, com atuação multissetorial no segmento de infraestrutura de TIC, estão plenamente aptos a participar do certame, o que preserva a competitividade do certame.

#### **Dos riscos regulatórios do gás FM-200 e da sua integração ao objeto principal**

A impugnante argumenta que a recarga de gás FM-200 envolve normas técnicas específicas (ABNT NBR 15808, 15809, 12962 e 16069) e exigências de rastreabilidade e certificação, razão pela qual deveria compor lote separado.

Ocorre que a complexidade regulatória desse item é precisamente um dos motivos pelos quais ele deve permanecer integrado ao lote principal, e não segregado. A empresa que mantém, monitora e realiza a manutenção preventiva do ambiente como um todo é a mais qualificada para garantir que a recarga do agente extintor seja realizada em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, com rastreabilidade adequada e em coordenação com os demais sistemas do ambiente.

Segregar a recarga do FM-200 para um fornecedor distinto daquele responsável pela manutenção geral da sala-cofre criaria exatamente o risco que a impugnante diz querer evitar: a ausência de responsabilidade técnica integrada sobre o sistema de combate a incêndio, que é componente essencial da segurança da sala-cofre como um todo.

#### **DA CONCLUSÃO**

A impugnação apresentada pela empresa HIBERO EXTINTORES LTDA – EPP não aponta irregularidade concreta no edital, mas questiona opção técnica da Administração que se encontra devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, em consonância com o inciso VIII do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a discricionariedade do órgão contratante para adotar o lote único quando demonstrada a interdependência técnica dos serviços e os riscos decorrentes do parcelamento.

A decisão pelo não parcelamento não foi genérica nem imotivada. Ao contrário, baseou-se em análise técnica concreta, que identificou: (i) a interdependência total dos itens que compõem o objeto; (ii) os riscos operacionais, administrativos e de segurança do fracionamento; (iii) a ausência de prática de mercado para a contratação segregada desse tipo de solução; e (iv) a impossibilidade de ganhos de escala com o parcelamento.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Não havendo irregularidade a sanar, no entendimento desta Equipe de Apoio à Contratação, e estando os termos do Edital em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU, sugere-se o indeferimento da presente impugnação.

**V- DA DECISÃO**

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa HIBERO EXTINTORES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.687.495/0001-79, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, decide NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, bem como a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta.

Dê-se ciência à impugnante com cópia desta decisão.

Publique-se no Comprasgov para os demais interessados.

Maceió, 07/05/2026.

**Flávio de Souza Cunha Júnior**

**Pregoeiro**